



ESCLARECIMENTO DE EDITAL

**PROCESSO DE N°28/2023
PREGÃO ELETRÔNICO DE N°07/2023;**

OBJETO: AQUISIÇÃO DE UMA RETROESCAVADEIRA NOVA DE FÁBRICA E DE UM CAMINHÃO CAÇAMBA CONFORME TERMO DE CONVÊNIO DE SAÍDA N° 1231002763/2022/SEAPA QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE MINAS GERAIS POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - SEAPA E O MUNICÍPIO DE QUARTEL GERAL PARA OS FINS NELES ESPECIFICADOS

A pregoeira do município de Quartel Geral nomeada na forma da Portaria de n° 042/2022, e, conforme art. 164 parágrafo único da NLL, (nova lei de licitações), e, na fora do Edital do edital de pregão eletrônico apresentar o esclarecimento na forma que segue:

Trata-se de Esclarecimento feito pela empresa Deva Veículos consubstanciado da seguinte forma: (...) **DO OBJETO - ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA** Onde se diz: **CÓDIGO DO ITEM: 00038372 - Aquisição de um caminhão, cor branca, 6x2 com cabine curta com ar- condicionado, vidros elétricos, rádio AM/FM e banco do motorista pneumático, equipado com motor de 6 cilindros em linha, diesel turbo intercooler, com potência mínima de 256 cv, caixa de marchas:6 marchas sincronizadas a frente e 01 a ré, com acionamento hidráulico, com diferencial de dupla redução, contendo tanque de combustível de 275 litros, freios pneumáticos (a ar) de duplo circuito, pneus radiais sem câmara 275/80 R22.5, PTB 23.000KG, CMT33.000KG, direção hidráulica. Equipado com balança de 10M3. O ANO DOS VEICULOS DO ITEM 01 E 02: SERÁ 2023/2023, (..) Tendo em vista que as montadoras/concessionárias possuem em estoque veículos fabricados em 2022, com preços bem mais acessível ampliando a participação de várias marcas/fabricantes.**

Em resposta ao sobredito esclarecimento, e sugestão de modificação de edital de se dizer que o mesmo não poderá ser acatado pela pregoeira/equipe de apoio.

Frise se que há fornecedores que possuem em seu estoque os itens referente ao ano de 2023 já tendo inclusive 02, (duas) propostas cadastradas.

Rompes



A modificação do ano na forma sugerida a nosso ver é causa de direcionamento medida que não poderá ser tomada uma vez que a nova lei de licitações é clara: (...) Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impeccabilidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), (..) (grifei);

Em resposta ao esclarecimento supra, e, ainda em consulta ao setor requisitante o mesmo aduziu que o sistema indicado no termo de referência está de acordo com a necessidade da Administração pública sendo evidente que o intuito no caso, é a ampla competitividade sem qualquer lastro de restrição.

Sendo assim, estes são os devidos esclarecimentos.

Quartel Geral, 13 de fevereiro de 2023.

CIBELE ASSIS CAMPOS
PREGOEIRA